INTERESSADO: Alcino Gomes Rebelo.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de

aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: João Baptista Salles da Silva.

PARECER N° 301/75, GPG, Aprovado em

11/12/75 Com

ao Pleno

em 29/01/75. (PROC.

N° 3482/74).

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

- 1.1- Alcino Gomes Rebelo, filho de José Rebelo Baeta e de d. Fernanda Gomes Mendonça, nascido em Fregueisia de Avões (Portugal), a 14 de outubro de 1947, domiciliado e residente na rua Três nº 85, em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na C.F.P. "Oscar Rodrigues Alves", solicita Pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 1º grau.
 - 1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1- Curso Primário, com a duração de quatro séries, no Circulo Operário de Vila Prudente, Capital.
- 1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", ministrado no Centro de formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves", da Capital, unidade mantida pelo SENAI. Nesse curso, estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.2.3- Em 01 de dazembro de 1964 recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de Ajustador Mecânico.
- 1.3- A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea- "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos em cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a $\underline{\text{uma}}$ " $\underline{\text{série}}$ " $\underline{\text{do}}$ $\underline{\text{ensino}}$ $\underline{\text{regular}}$.

PROCESSO CEE Nº 3482/74 PARECER Nº

3 0 1 / 7 5

- 2.5-0 antigo "grau" denominação que o SENAI vinha a- dotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).
- 2.7-- O elenco de matéria do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- 2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Alcino Gomes Rebelo no curso de aprendizagem ministrado no C.F.P. "Oscar Rodrigues Alves", da Capital, unidade escolar mantida pelo SENAI, como equivalentes aos cumpridos na 7^a série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8^a série do ensino do 1^o grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do
Brasil, Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e
Política do Brasil, Geografia Geral e História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) bem como em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 10 de Dezembro de 1974. a) Cons. João Baptista Salles da Silva.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela "Deliberação de 09 de outubros de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1974. a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.